EXMO.(A) SR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO 2º JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

Recuperação Judicial n.º 5035686-71.2021.8.21.0001

GARANTIAS DO FINANCIAMENTO DIP – RISCO DE DANOS IRREPARÁVEIS AOS CREDORES – IMINÊNCIA DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS – NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO

A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO – CONTEE** e os sindicatos a ela filiados, integrantes de sua base territorial, em especial o **SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO CAETANO E SÃO BERNARDO DO CAMPO**, o **SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS**, o **SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUIZ DE FORA/MG, o SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO, o SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS E REGIÃO e o SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRE E RIO GRANDE DA SERRA – SAAE-ABC,** todos já qualificados, por seus procuradores infra-assinados, vêm à presença de V. Ex.ª, prestando as homenagens de estilo, expor e requerer o que se segue:

- I -

ESCLARECIMENTO PRELIMINAR

A respeitável decisão de evento 8548 retrata, ainda que de maneira superficial, a dificuldade de soerguimento das recuperandas, consignando:

> *"As devedoras não vêm apresentando boa saúde financeira, mesmo com o presente processo de recuperação judicial em curso. Conforme informações trazidas pela Administração Judicial, há elevado déficit financeiro consolidado desde o início da recuperação judicial, e tal cenário chama mais a atenção quando se leva em consideração que, no pedido inicial de recuperação judicial, em abril do ano de 2021, o endividamento concursal apresentado foi na ordem de R$ 479.000.000,00, não havendo indícios de melhoras da situação. Além do mais, nos termos do artigo 67 da Lei 11.101/2005, em caso de falência das devedoras todas as obrigações contraídas no curso da recuperação e inadimplidas serão créditos extraconcursais, o que põe em potencial risco o pagamento dos credores, principalmente os trabalhistas, considerando o recorrente aumento do passivo extraconcursal que se observa."*

Com efeito, embora o pretendido financiamento DIP represente, talvez, a única opção para o enfrentamento da crise financeira instalada, impossível não se admitir que, por via transversa, seus efeitos representem **potencial riscos de prejuízos aos credores e à própria finalidade essencial do instituto da recuperação judicial**, diante da iminente e real possibilidade de transferência dos ativos e encerramento das atividades educacionais, já sem o crivo fiscalizatório de V. Ex.ª, como será adiante explicitado.

Insista-se: as entidades sindicais não serão contrárias à tomada de empréstimos, mas têm o dever de comunicar e denunciar o cenário que aponta para a iminente prática de atos que colocam em risco, real e efetivo, o processo de soerguimento das atividades das recuperandas, com prejuízos a toda coletividade de credores concursais e extraconcursais, frise-se, sob autorização de V. Ex.ª, em vias transversas.

- II -

DO RISCO DE TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS EDUCACIONAIS – PERECIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS DAS RECUPERANDAS – PREJUÍZO INCALCULÁVEL AOS CREDORES

Na petição de evento 8456, as recuperandas informam a necessidade de obtenção de autorização desse ilustrado Juízo para firmarem *"novo Financiamento DIP a ser concedido pelo **BMI e/ou terceiro** a ser por ele indicado ("Financiamento DIP BMI")",* sob a seguinte justificativa:

> *30. Registre-se que a totalidade dos recursos financeiros obtidos a partir do Financiamento DIP BMI, no total de até R$ 150 milhões (cento e cinquenta milhões de reais), possibilitará equalizar o fluxo de caixa operacional, dar continuidade ao processo de reestruturação das operações, a realização de investimentos mínimos necessários para potencializar a geração de receita e prosseguir com o cumprimento das obrigações concursais do PRJ.*

Não há dúvidas, Ex.ª, que o financiamento DIP seja capaz de garantir o cumprimento das obrigações concursais e manutenção, ainda que provisoriamente, das obrigações extraconcursais. No entanto, o que não restou claramente afirmado a V. Ex.ª é que **os imóveis garantidores do financiamento DIP são, todos eles, os mais relevantes ativos educacionais e financeiros das recuperandas.**

Conforme se depreende do anexo fotográfico acostado à presente manifestação, obtidos a partir de simples pesquisa no aplicativo *google maps*[1], as imagens obtidas revelam que os bens conferidos à garantia do financiamento DIP, elencados no resumo apresentado pelas recuperandas (evento 8456), relacionados no item 16, letras "**a**" à "**j**", são:

- **IMÓVEIS EDUCACIONAIS OPERACIONAIS (EM PLENA ATIVIDADE):**

[1] https://www.google.com.br/maps

- letra "b": Campus Planalto, em São Bernardo do Campo/SP;

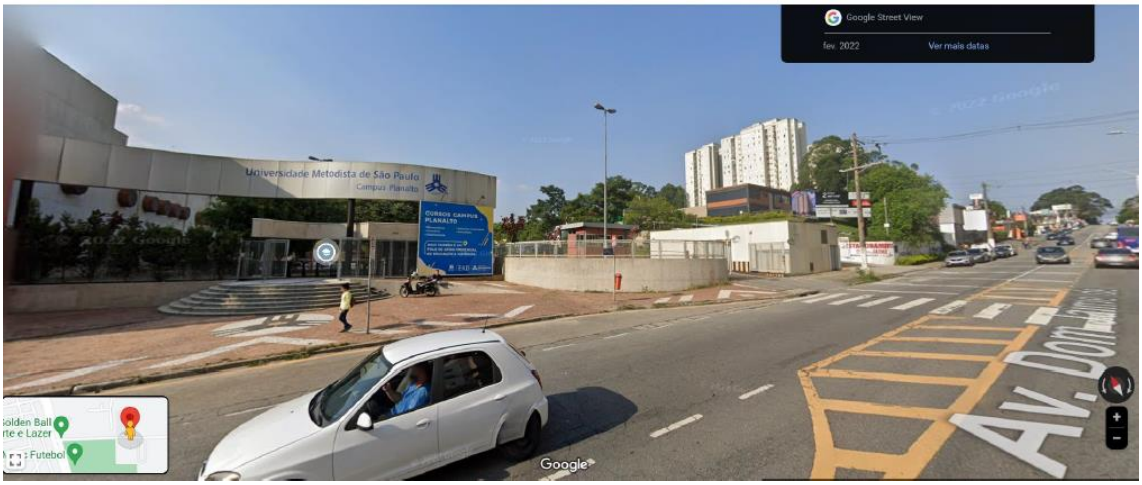

- letra "c": Campus do Granbery, em Juiz de Fora/MG;

- letra "f": Colégio Piracicabano, em Piracicaba/SP;

- letra “g”: Colégio Metodista Americano, em Porto Alegre/RS;

- letra “h”: Instituto Americano de Lins, em Lins/SP;

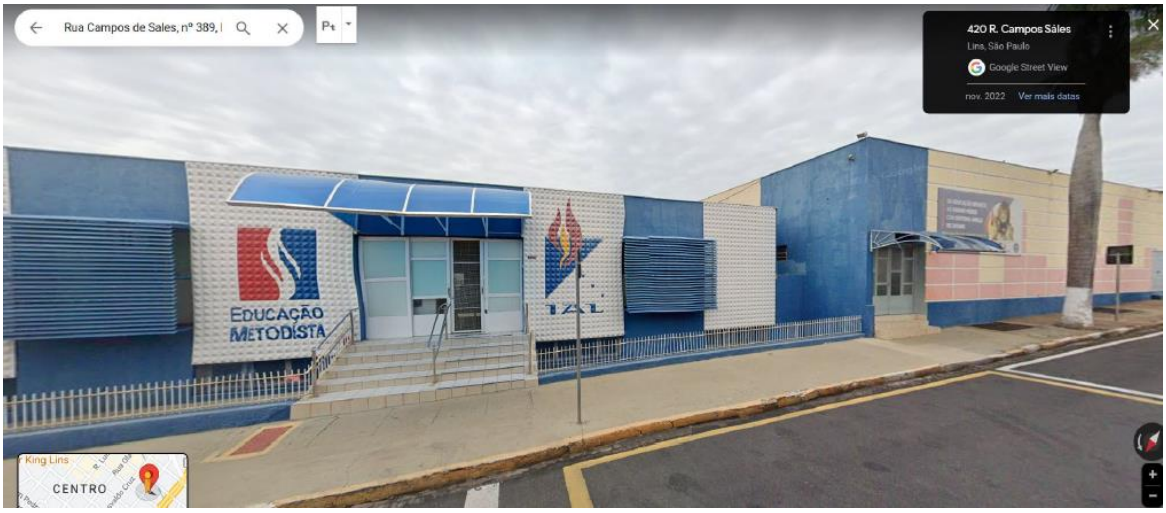

- letra “i”: Instituto Noroeste de Birigui, em Birigui/SP;

- letra "j": Faculdades Metodista Centenário, em Santa Maria/RS;

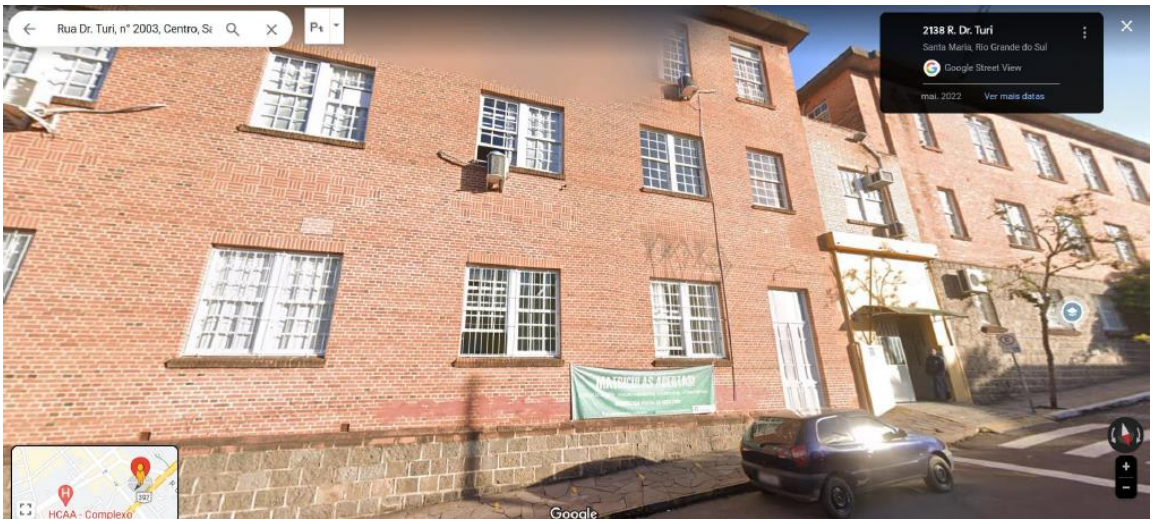

- **<u>IMÓVEL EDUCACIONAL NÃO-OPERACIONAL (COM ATIVOS FINANCEIROS RELEVANTES)</u>:**

- letra "a": Instituto Bennett, em Rio de Janeiro/RJ (alugado aos dois maiores grupos educacionais do País – Seer e Eleva);

** Os contratos de locação firmados para o imóvel, ambos com 10 ou mais anos de vigência, representam créditos locativos de aproximadamente R$450mil/mês, com perspectiva de chegar a R$530mil/mês a partir de 2024.*

- **ATIVOS FINANCEIROS RELEVANTES:**

- letra "d": Créditos decorrentes de contrato de Permuta Física celebrado com a Construtora Jobim sobre o imóvel das Faculdades Metodista Centenário, em Santa Maria/RS;

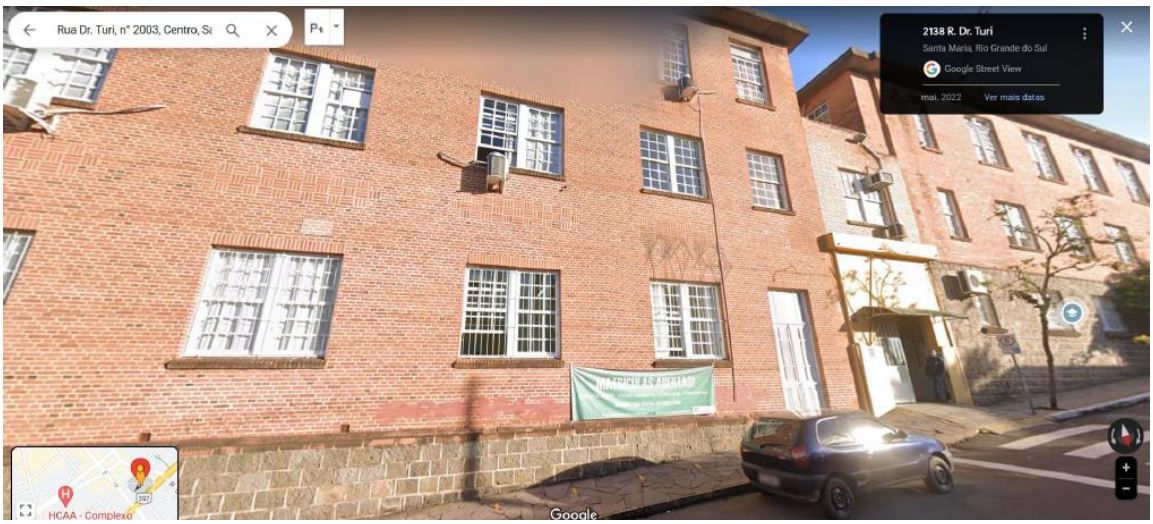

.

- letra "e": Créditos decorrentes da alienação autorizada pelo Juízo à Cyrela Brazil Realty S/A, relativa ao o imóvel localizado na Rua Coronel Joaquim Pedro Salgado, nº 80, em Porto Alegre/RS (Imóvel IPA):

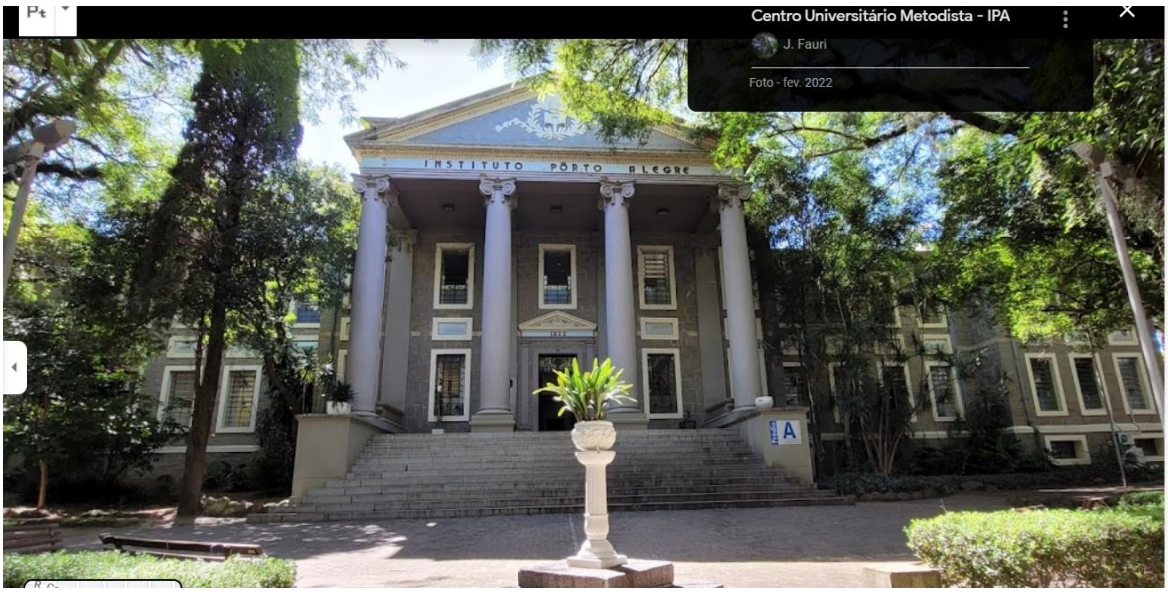

** A arrematação foi pelo valor de R$59 milhões + 28% (vinte e oito por cento) sobre o valor global de vendas futuras, estimados de R$190 milhões a 272 milhões, conforme edital do leilão.*

Pois bem, Ex.ª, ao que se percebe**, todos os ativos imobilizados em funcionamento e os ativos financeiros da RME estão elencados à garantia do DIP mediante cessão fiduciária**, o que, por si só, já representa indiscutível risco de esvaziamento patrimonial.

Não obstante, o ***modus operandi*** também chama atenção, na medida em que o pretendido financiamento DIP contém data de vencimento para **36 (trinta e seis) meses após a sua assinatura**, o que permitirá às recuperandas cumprirem com suas obrigações concursais e "administrarem", ainda que provisoriamente, as obrigações extraconcursais, **ao menos até que se cumpra o prazo de fiscalização desse respeitável Juízo**, o qual, nos termos do art. 61 e da sentença homologatória do PRJ, **deverá ocorrer em dezembro de 2024, ou seja, em aproximadamente 14 (quatorze) meses**.

A partir de então, **já sem a fiscalização de V. Ex.ª e do Administrador Judicial**, e com os créditos definitivamente novados, todos os credores se encontrarão em absoluta vulnerabilidade diante do provável inadimplemento do DIP, haja vista que o Banco Master, por simples atos extrajudiciais, na forma da Lei 9.514/97 (que trata da alienação fiduciária de coisa imóvel), promoverá as formalidades que consolidarão a posse e o domínio para si de todos os imóveis dados em garantia, além dos próprios créditos futuros oriundos das cessões fiduciárias.

Não se olvida que o montante do DIP, a considerar os pesadíssimos encargos remuneratórios já informados, além dos moratórios que certa e sabidamente constarão da cédula de crédito bancário (CCB) se revelarão suficientes para duplicar, quiçá quadruplicar o valor mutuado, tornando plenamente factível a transferência de todos os imóveis e valores para sua titularidade.

Não se olvida, também, que **o Banco Master não é apenas um agente financeiro**, mas um banco de investimentos, inclusive **com interesses diretos e explícitos em negócios educacionais**, tanto é assim que se encontra envolvido, direta e/ou indiretamente, na compra e venda da **Rede Ulbra de Educação**, igualmente em recuperação judicial no âmbito da jurisdição desse Tribunal de Justiça (Comarca de

Canoas), circunstância que impõe contornos verdadeiramente coloridos aos fatos aqui suscitados.

Registra-se mais: verdade ou não, o fato é que noticiários[2] locais denunciaram que ocorreram negociatas entre o Banco Master e a Ulbra, **à mesma maneira que se desenha no caso presente**, ou seja, por vias tortas e/ou transversas, aparentemente, em pântanos sombrios, cuja legalidade, obviamente, ficará à cargo das autoridades legais e judiciárias pertinentes.

Não há dúvidas, pois, que no caso presente, **o descumprimento do DIP permitirá, por simples via extrajudicial, já sem o crivo fiscalizatório de V. Ex.ª e do Administrador Judicia, promover-se a transferência dos ativos educacionais e financeiros das recuperandas ao Banco Master**, o que, em última instância, representaria a própria extinção das atividades empresariais da RME, ao arrepio da *mens legis* que sustenta o art. 47 da Lei 11.101/05, segundo o qual a recuperação judicial objetiva *"viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*.

Alia-se a tudo isso o fato de que, já àquela altura, não haverá nem mesmo a possibilidade de convolação da recuperação judicial em falência, restando aos credores concursais e extraconcursais apenas o título judicial, sob braços e sem garantias.

Noutra ponta, não há de se descurar que, tal como apresentado, ao menos formalmente, trata-se de pretensão de estabelecimento de DIP puramente financeiro; nesse caso, por óbvio, o único interesse do Banco Master quanto às garantias será a certificação

---

2 2 https://www.osul.com.br/procuradoria-da-fazenda-nacional-denuncia-fraudes-lesao-aos-credores-e-ao-fisco-na-polemica-recuperacao-judicial-da-ulbra/

https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/07/21/avaliada-em-r-700-milhoes-faculdade-de-medicina-da-ulbra-tem-leilao-paralisado.ghtml

https://www.reddit.com/r/brasil/comments/15yqy5x/as_evid%C3%AAncias_de_fraude_no_banco_master/?rdt=53316

https://www.tvpampa.com.br/avaliada-em-700-milhoes-de-reais-faculdade-de-medicina-da-ulbra-tem-leilao-paralisado/

de sua suficiência quanto aos futuros riscos, o que, evidentemente, torna irrelevante a natureza dos imóveis que se conferem para essa finalidade.

Logo, a considerar que a AIM Nacional, apenas no Estado de São Paulo, possui imóvel(eis) em mais de 125 serventias cartorárias, o que, presumidamente, conclui-se que o seu acervo patrimonial poderia chegar à casa do milhar de imóveis em todo o território nacional (vide certidão do evento 8436), e tendo ela se comprometido no PRJ com seu acervo patrimonial, por qual razão tais garantias não foram conferidas sobre bens da própria AIM, considerando, inclusive, o fato de que elas se encontram sob proteção desse ilustrado Juízo, conforme a recente decisão de V. Ex.ª, constante do evento 8547?

Com todo respeito, Ex.ª, admitir trânsito ao DIP, ao menos na forma perquirida e desenhada, será, sem sombra de dúvidas, lançar para os ombros dos credores todo o risco da premente e anunciada dilapidação patrimonial, colocando-se em xeque não só as diretrizes pelas quais o instituto da recuperação judicial foi criado, mas, sobretudo, a própria capacidade do Judiciário de visualizar e afastar os graves riscos que os credores concursais e extraconcursais possam ser submetidos no período pós-supervisão judicial, diante de malsinadas estratégias jurídico-financeiras.

- III -
CONCLUSÃO

Diante do exposto e diante das criteriosas conclusões que espera sejam adotadas por V. Ex.ª, embora seja factível e necessária a autorização para a celebração do Financiamento DIP com o Banco Master de Investimentos, imperioso que seja indeferida a pretensão requerida quanto a vindicada autorização para *"constituição das garantias fiduciárias indicadas no item 14 do Anexo"*, determinando-se a substituição das mesmas, sob pena de se colocar em risco todo o sistema de recuperação judicial, o pagamento dos credores e a própria continuidade das atividades desenvolvidas pelas recuperandas, sem os quais não faria nenhum sentido o presente processado, *d.m.v.*

Termos que,
Pedem deferimento.

De Juiz de Fora/MG para Porto Alegre/RS, 11 de outubro de 2023.

Rodrigo Valente Mota
OAB/MG 92.234

José Geraldo de Santana Oliveira
OAB/GO 14.090